



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270938 - RS (2026/0198448-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CARLOS LEANDRO ENGEL VARGAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que, ao conhecer de agrado em recurso especial, deixou de conhecer do recurso especial com fundamento no art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência de prequestionamento da matéria recursal, relativa ao pedido de redução do valor da prestação pecuniária fixada na condenação, aplicando, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A defesa sustenta a ocorrência de prequestionamento implícito, afirmando que a Corte de origem teria enfrentado o critério de fixação do *quantum* da prestação pecuniária, fixada em cinco salários mínimos com base nas vetoriais do art. 59 do Código Penal, e registrado a possibilidade de parcelamento em execução penal, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso especial para reduzir o valor ao mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, da alegada violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal quanto à fixação do valor da prestação pecuniária em desconformidade com a capacidade econômica do condenado

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor expresso sobre a alegação de violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal quanto à compatibilidade do valor da prestação pecuniária com a capacidade econômica do condenado e à situação de hipossuficiência financeira por agravante. Tampouco foram opostos anteriores embargos de declaração para fins de prequestionamento, o que atrai, por analogia, a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. O prequestionamento implícito somente se configura quando, apesar de não ser ressaltado o artigo legal apontado como violado, há o efetivo debate da matéria sob o mesmo enfoque jurídico suscitado no recurso especial, o que não se verifica, pois não

houve a análise específica sobre incapacidade de pagamento do agravante nem sobre sua alegada hipossuficiência presumida pela assistência da Defensoria Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento, explícito ou implícito, com efetivo debate da matéria sob o enfoque jurídico suscitado. 2. Caberia à parte insurgente a oposição de anteriores embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte de origem sobre a matéria recursal. 3. A ausência do efetivo debate das teses constantes das razões do recurso especial impede o seu conhecimento, por incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, § 4º; CP, art. 45, § 1º; CP, art. 59; Súmula STF 282; Súmula STF 356

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.463.736/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/4/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 6/11/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.132.354/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270938 - RS (2026/0198448-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CARLOS LEANDRO ENGEL VARGAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer de agravo em recurso especial, deixou de conhecer do recurso especial com fundamento no art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência de prequestionamento da matéria recursal, relativa ao pedido de redução do valor da prestação pecuniária fixada na condenação, aplicando, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A defesa sustenta a ocorrência de prequestionamento implícito, afirmando que a Corte de origem teria enfrentado o critério de fixação do *quantum* da prestação pecuniária, fixada em cinco salários mínimos com base nas vetoriais do art. 59 do Código Penal, e registrado a possibilidade de parcelamento em execução penal, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso especial para reduzir o valor ao mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, da alegada violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal quanto à fixação do valor da prestação pecuniária em desconformidade com a capacidade econômica do condenado

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor expresso sobre a alegação de violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal quanto à compatibilidade do valor da prestação pecuniária com a capacidade econômica do condenado e à situação de hipossuficiência financeira por agravante. Tampouco foram opostos anteriores embargos de declaração

para fins de prequestionamento, o que atrai, por analogia, a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. O prequestionamento implícito somente se configura quando, apesar de não ser ressaltado o artigo legal apontado como violado, há o efetivo debate da matéria sob o mesmo enfoque jurídico suscitado no recurso especial, o que não se verifica, pois não houve a análise específica sobre incapacidade de pagamento do agravante nem sobre sua alegada hipossuficiência presumida pela assistência da Defensoria Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento, explícito ou implícito, com efetivo debate da matéria sob o enfoque jurídico suscitado. 2. Caberia à parte insurgente a oposição de anteriores embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte de origem sobre a matéria recursal. 3. A ausência do efetivo debate das teses constantes das razões do recurso especial impede o seu conhecimento, por incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, § 4º; CP, art. 45, § 1º; CP, art. 59; Súmula STF 282; Súmula STF 356

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.463.736/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/4/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 6/11/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.132.354/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 223/227 interposto por CARLOS LEANDRO ENGEL VARGAS contra decisão de minha lavra (fls. 214/217), por meio da qual conheci do seu agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF4 no julgamento da Apelação Criminal n. 5011125-50.2023.4.04.7104.

A decisão agravada, em síntese, não conheceu do recurso especial do ora agravante em razão da ausência de prequestionamento da matéria recursal relativa ao pleito de redução do valor da prestação pecuniária fixada em desfavor do agravante quando da condenação, de maneira a atrair a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Em suas razões, a defesa alega ter ocorrido o prequestionamento implícito da matéria recursal, na medida em que o acórdão prolatado pelo TRF4 teria enfrentado, ainda que sem menção literal ao art. 45, § 1º, do CP, a questão de fundo veiculada no recurso especial: o critério de fixação do *quantum* da prestação pecuniária, quando da conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos. Alega que o TRF4 fixou expressamente a prestação pecuniária em 5 salários mínimos com base nas vetoriais do art. 59 do Código Penal – CP e, na sequência, consignou que "comprovada a impossibilidade do pagamento integral, poderá haver o parcelamento em sede de execução penal". Assim, argumenta que tal ressalva indica que o próprio Tribunal de origem deliberou sobre a compatibilidade do valor fixado com a capacidade de pagamento do agravante, essência da tese defensiva veiculada no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, a fim de que o recurso especial seja conhecido e, por fim, provido, a fim de reduzir a prestação pecuniária para o patamar mínimo legal de 1 salário mínimo.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Não obstante o empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida, especialmente porque a defesa não trouxe argumentos novos capazes de infirmá-los.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor expresso sobre a alegação defensiva de violação ao art. 45, § 1º, do CP, ao tempo em que não foram opostos embargos de declaração pela parte insurgente, para fins de prequestionamento da tese relativa à fixação do valor da prestação pecuniária em dissonância com a situação financeira atual do agravante.

Dessa forma, o recurso careceu do adequado e indispensável prequestionamento. Incidente, por analogia, a Súmula n. 282 ("[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") do STF.

Essa foi a razão pela qual não houve o conhecimento do apelo nobre. Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME
CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO
DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS
282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer
novos argumentos capazes de alterar o entendimento

firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Somado a isso, cabe destacar que a jurisprudência desta Corte entende que "o prequestionamento implícito ocorre quando a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem mencionar, explicitamente, o dispositivo de lei indicado como violado nas razões recursais, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não exsurge dos autos qualquer debate efetivo a respeito das teses jurídicas expendidas na presente seara recursal" (AgRg no REsp n. 2.037.437/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023). Tal entendimento aplica-se ao presente caso concreto, na medida em que, no acórdão do TRF4, após a fixação do valor a título de prestação

pecuniária ao agravante, não se extrai qualquer análise expressa sobre a tese de incapacidade de pagamento do agravante nem da sua alegada hipossuficiência financeira presumida por estar sendo assistido pela Defensoria Pública.

Sendo assim, caberia à parte insurgente a oposição de anteriores embargos de declaração contra o acórdão atacado pelo recurso especial, com o objetivo específico de sanar eventual omissão à análise das referidas teses defensivas e/ou de prequestionar o dispositivo legal apontado como violado. Nesse sentido, mais precedentes (grifos meus):

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRECHO NO ACÓRDÃO QUE SE REFERE A PROCESSO ESTRANHO À LIDE. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado.

2. Há o erro material apontado, pois, após a transcrição dos excertos do acórdão local, foram inseridos trechos de acórdão estranho à lide, de modo que devem ser alijados.

3. No mais, "prevalece neste Superior Tribunal que o prequestionamento implícito somente se configura quando há o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos violados" situação não verificada nos presentes autos (AgRg no AREsp n. 2.123.235/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022).

4. Os argumentos da parte embargante, que apontam sua discordância com a solução jurídica encontrada, constituem pretensão não cabível na estreita via dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.463.736/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a

discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Como se vê, as instâncias ordinárias concluíram haver prova da materialidade e da autoria do crime de roubo, baseadas no arcabouço probatório, composto por prova testemunhal e confissão. Desse modo, evidente que o afastamento dessas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ

2. Constata-se a falta de prequestionamento do princípio da insignificância, ainda que implícito, pois se cingiu à análise da absolvição por insuficiência probatória. Tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem sobre o tema, que demandaria nova oposição de embargos de declaração acerca do vício apontado no primeiro. Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.132.354/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 AMBAS DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de desclassificação da conduta para a prevista no art. 70 da Lei n. 4.117/1962 não foi analisado pela Corte de origem ao analisar o recurso de apelação; ausente, portanto, o preenchimento do requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, "o prequestionamento implícito ocorre quando a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem

mentonar, explicitamente, o dispositivo de lei indicado como violado nas razões recursais" (AgRg no AREsp n. 1.850.770/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022), o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.853.506/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0198448-1

AgRg no
AREsp 3.270.938 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50020955420244047104 50084421120214047104 50111255020234047104

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS LEANDRO ENGEL VARGAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS LEANDRO ENGEL VARGAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.